



PARECER JURÍDICO Nº 145/2017

PARECER JURÍDICO REFERENTE A
EMENDA SUBSTITUTIVA nº 015/2017 AO
PROJETO DE LEI Nº 022/2017, DE
AUTORIA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, a emenda substitutiva nº 015/2017 ao Projeto de Lei nº 022/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de Parecer Prévio, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno.

A proposição encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, a proposição não apresenta nenhum vício que a inquine de ilegalidade, constitucionalidade ou anti-regimentalidade. O Chefe do Poder Executivo, pode apresentar emendas a projetos de sua autoria. Para tanto deverá formular mensagem a proposição de sua autoria, inteligência da alínea “d”, do inciso I, do §1º, do art. 215, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 215. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição (grifou-se);

III - modificativa, a que visa a alterar parte definida de dispositivo;

IV - aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo a outra proposição;

V - de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

VI - distributiva, a que visa corrigir a numeração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterado por outra emenda.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

[..]

d) do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.

A presente emenda visa substituir as modificações pretendidas no art. 19º do Projeto de Lei nº 022/2017, de forma a alterar o pretenso art. 37-E proposto. Para melhor entendimento do assunto o texto da emenda será colacionado abaixo:

Art. 19. Fica acrescido o artigo 37-E à Lei Municipal nº 4.253/02, de 17 de dezembro de 2002, com a redação a seguir:

“Art. 37-E. Quando o licenciamento tratar de atividades com graus poluidores II ou III, localizadas em área de amortecimento de Unidades de Conservação, a SEMMA deverá, antes da emissão da primeira licença, solicitar autorização do





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 97/2017

órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação prevista quando o estudo for de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Parágrafo Único. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, a SEMMA deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação quando o empreendimento puder causar impacto direto na Unidade de Conservação ou estiver localizado na sua zona de amortecimento.”

O Prefeito, na justificativa da emenda, afirmou que a “substituição fez-se necessária porque durante a audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 022/2017, os representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sugeriram que fosse alterado o Projeto, a fim de inserir a necessidade de autorização do gestor da Unidade de Conservação, e não que fosse apenas ouvido, com base na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 428/2010”.

A presente emenda pretende ainda alterar o art. 24, do Projeto de Lei nº 022/2017. Novamente, para melhor elucidação do tema, colacionar-se-á abaixo a pretensa redação:

Projeto de Lei nº 022/2017

Artigo 24. O §3º, do artigo 29, da Lei 4.253/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O empreendedor deverá protocolar junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente os estudos ambientais, planos, projetos e documentos administrativos em duas vias, sendo uma via impressa e outra digital em CD.

O artigo 24 do Projeto trata sobre cláusula de vigência da Lei, e afirma: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sendo assim, o Prefeito substitui a presente cláusula, fazendo constar no lugar dela o texto da presente emenda substitutiva. Mais a frente, na mesma emenda o Prefeito altera o art. 25 do Projeto de Lei nº 022/2017, no texto original este dispositivo trata da cláusula revocatória, sendo assim, o Chefe do Executivo fez novamente constar no Projeto a cláusula de vigência, neste sentido, a Lei





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 97/2017

entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabe ressaltar que há ainda uma emenda aditiva ao mesmo Projeto de Lei que acrescentou novamente a cláusula revocatória, alterada pela emenda substitutiva em análise. Tal emenda aditiva não será analisada neste parecer, pois é veiculada independente em outra emenda que será tratada em Parecer próprio.

Pois bem, não há na presente emenda quaisquer vícios que a impeça de ser apreciada por esta Casa de Lei. Tendo em vista que fora apresentada por quem de direito, e, materialmente não é inquinada de ilegalidade ou constitucionalidade.





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 97/2017

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dados que atendidos os aspectos jurídicos, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE, da emenda substitutiva nº 015/2017, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 022/2017.**

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 26 de Outubro de 2017.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017

